



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL

ASS. 17

SÃO SEBASTIÃO

SP - BRASIL

Edição 1126 – 15 de Dezembro de 2021

LEI
Nº 2861/2021

“Dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 2638, de 21 de agosto de 2019, que tem como objeto a prévia Inspeção Sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências.”
FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a alteração da seguinte Lei:
Artigo 1º - A Lei Municipal nº 2638, de 21 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 3º - A fiscalização de que trata o artigo far-se-á, na ausência de legislação municipal própria, nos termos da Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989 e Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal - RISP/OA, aprovado pelo Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 e suas atualizações, Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, Decreto Estadual nº 66.286, de 01 de dezembro de 2021, e suas atualizações, e será exercida:” (NR)

“Artigo 4º - A fiscalização de que trata o artigo 3º será exercida, na ausência de legislação municipal própria, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 e suas atualizações, Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, Decreto Estadual nº 66.286, de 01 de dezembro de 2021, e suas atualizações, abrangendo:

Parágrafo único - Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal de São Sebastião poderá utilizar laboratório de sua própria estrutura, laboratório da rede oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou laboratório contratados, caso necessário.” (NR)

“Artigo 7º - As Taxas e as Penalidades relativas à Inspeção Sanitária são de competência da Divisão de Inspeção Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e serão descritas no Decreto Municipal.

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será corrigido monetariamente, com base na variação do IPCA/FIPE do primeiro dia útil do mês de Janeiro de cada ano ou com base no Valor de Referência Monetário (VRM) adotado pelo município.” (NR)

“Artigo 10 - A Prefeitura Municipal de São Sebastião poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, com o Estado de São Paulo e União.

§ 1º - Poderá ser solicitada a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.”

§ 2º - A Prefeitura Municipal de São Sebastião poderá participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros Municípios.” (NR)

“Artigo 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2182/2011.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial as disposições constantes na Lei n.º 2638/2019.

São Sebastião, 15 de dezembro de 2021.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO

Nº 8400/2021

“Regulamenta a Lei n.º 2861/2021, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA

Art. 1º - Regulamenta a Lei n.º 2861/2021, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal do Município de São Sebastião.

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - A Inspeção Municipal de produtos de origem animal será exercida pela Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e abrange:

- I – a higiene geral dos estabelecimentos registrados;
 - II – a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de água para consumo e o escoamento das águas residuais;
 - III – o funcionamento dos estabelecimentos;
 - IV – as fases de recebimento, elaboração, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não de vegetais;
 - V – o exame ante e post-mortem dos animais de açougue;
 - VI – a embalagem, rotulagem de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas federais ou fórmulas aprovadas;
 - VII – a classificação de produtos e subprodutos de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas federais ou fórmulas aprovadas;
 - VIII – os exames sensoriais, microbiológicos, físico-químicos e histológicos das matérias-primas ou produtos;
 - IX – as matérias-primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologias que, por ventura, possam ser utilizadas no estabelecimento de produtos de origem animal;
 - X – os meios de transporte de animais vivos, os produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana.
- Art. 3º - Para os fins deste regulamento, são adotados os seguintes conceitos:**
- I - estabelecimento: a área que compreende o local e sua circunvizinhança destinado à recepção e depósito de matérias-primas e embalagens, à industrialização e ao armazenamento, e à expedição de produtos alimentícios;

- II - inspeção e fiscalização: os atos de examinar, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a higiene dos manipuladores, a higiene do estabelecimento, das instalações e equipamentos; as condições higiênico-sanitárias e os padrões físico-químicos e microbiológicos no recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, assim como durante as fases de elaboração, acondicionamento, recondicionamento, armazenagem e transporte de produtos alimentícios;
- III - registro: o conjunto de procedimentos técnicos e administrativos de avaliação das características industriais, tecnológicas e sanitárias de produção, dos produtos, dos processos produtivos e dos estabelecimentos para habilitar a produção, a distribuição e a comercialização de produtos alimentícios observando a legislação vigente;
- IV - matéria-prima: toda substância de origem animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precisa sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;
- V - ingrediente: é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparação de um alimento e que permanece no produto final, ainda que de forma modificada;
- VI - análise fiscal: ato fiscal no qual é realizada análise da água, matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios coletados pela autoridade fiscalizadora competente no intuito de verificar a sua conformidade de acordo com legislações específicas e os dispositivos deste regulamento;
- VII - suspensão das atividades: medida administrativa na qual Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., suspende as atividades desenvolvidas, no todo ou em parte, durante o procedimento fiscalizatório de empresas regulares, por período certo e determinado;
- VIII - interdição: medida administrativa, de caráter cautelar, que visa à paralisação de toda e qualquer atividade desenvolvida, podendo ser recolhidas as matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios;
- IX - apreensão: consiste na apreensão, por meio do fiscal do S.I.M., das matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios que se encontrem em desacordo com a Lei Municipal n.º 2861/2021, este regulamento e outras normas técnicas relacionadas, dando-lhes a destinação cabível, de acordo com este regulamento;
- X - inutilização: medida administrativa de inutilização dos produtos alimentícios, matérias-primas e ingredientes que não sejam aptos para o consumo;
- XI - rotulagem: é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografiada, ou colada sobre a embalagem do alimento;
- XII - embalagem: é o recipiente ou o pacote destinado a garantir a conservação e facilitar no transporte e manuseio dos alimentos;
- XIII - memorial descritivo: documento que descreve detalhadamente, conforme o caso, as instalações, equipamentos, procedimentos, processos ou produtos relacionados ao estabelecimento de produtos de origem animal;
- XIV - cancelamento de registro: medida administrativa que visa a interrupção de toda e qualquer atividade desenvolvida no estabelecimento, a pedido do interessado ou por cassação como penalidade, com cancelamento do registro de estabelecimento relacionado, inutilização dos carimbos oficiais nos rótulos e entrega de matrizes ao S.I.M. mediante recibo.
- XV - estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal: o estabelecimento de agricultores familiares ou de produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), disposto de instalações para:
 - a) abate ou industrialização de animais produtores de carne, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;
 - b) processamento de pescado ou seus derivados, com produção máxima de 7 (sete) toneladas por mês;
 - c) processamento de leite ou seus derivados, com produção máxima de 30.000 (trinta mil) litros por mês;
 - d) processamento de ovos e seus derivados, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;
 - e) processamento de produtos das abelhas ou seus derivados, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

**CAPÍTULO II
DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO**

Art. 4º - A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos são privativas do S.I.M., vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, sempre que se tratar de produtos de origem animal destinados ao comércio intramunicipal.

Art. 5º - Os servidores incumbidos da execução do presente Regulamento devem possuir carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente, da qual constará, além da denominação do órgão, nome, fotografia, cargo e data de expedição.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional, quando convidados a se identificarem.

Art. 6º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

- I - analisar e aprovar, sob o ponto de vista sanitário, as plantas de construção do estabelecimento requerente;
 - II - visitar o estabelecimento requerente do registro e emitir laudo de vistoria;
 - III - analisar memorial descritivo e rótulos dos produtos e emitir registros de produtos;
 - IV - expedir registro de estabelecimentos;
 - V - inspecionar a fiscalização o estabelecimento, instalações, equipamentos, matéria-prima, ingredientes, rótulos, embalagens e produtos alimentícios;
 - VI - fiscalizar o livro de registro ou documento equivalente das operações de entrada e saída de produtos;
 - VII - fiscalizar e monitorar a aplicação das normas de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos e os Autocontroles da indústria.
- Art. 7º - A inspeção e fiscalização de que trata o presente Regulamento será realizada:**
- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, destinadas ao preparo de produtos de origem animal;
 - II - nos estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializam as diferentes espécies de animais de açougues, entendidos como tais, os fixados neste Regulamento;
 - III - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
 - IV - nos estabelecimentos que recebem o pescado para distribuição ou industrialização;
 - V - nos estabelecimentos que produzem ou recebem mel e cera de abelha, para beneficiamento ou distribuição;
 - VI - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos para distribuição em natureza ou para industrialização; e
 - VII - estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte.
- Art. 8º - As exigências referentes à estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal serão disciplinadas em ato normativo complementar.**
- Parágrafo único - Subsidiariamente poderá ser utilizada legislação federal específica para a agroindústria de pequeno porte para estas exigências.**
- Art. 9º - A concessão de inspeção pelo S.I.M., isenta o estabelecimento de qualquer fiscalização Federal ou Estadual.**
- Art. 10 - A Inspeção dos estabelecimentos registrados pelo S.I.M. ocorrerá em caráter permanente ou periódico.**
- § 1º - É obrigatória a inspeção em caráter permanente nos estabelecimentos de abate das diferentes espécies animais.**
- § 2º - Os demais estabelecimentos que constam neste Regulamento terão inspeção periódica.**

**TÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO E REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS**

Art. 11 - Os estabelecimentos de produtos de origem animal são classificados em:

- I - de carnes e derivados;
- II - de pescado e derivados;
- III - de ovos e derivados;
- IV - de leite e derivados;

Ano 05 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizada pela Lei nº 2436/2017

Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 00

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL

SÃO SEBASTIÃO



SP-BRASIL

Edição 1126 – 15 de Dezembro de 2021

c) Terceiro modelo:

Parágrafo único - A decisão do processo relativo à defesa prevista neste artigo caberá, em primeira instância ao técnico responsável pelo S.I.M. e, em segunda instância, a(o) Chefe de Inspeção Sanitária Animal, cabendo recurso final a(o) Diretor(a) do Departamento de Pesca, Agricultura e Abastecimento, podendo ser solicitada manifestação da Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, garantidos, em qualquer fase, o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO X DAS SANÇÕES PENAIS E CIVIS

Art. 137 - Aquele que industrializa, comercializa, armazena ou transporta produto alimentício, infringindo as normas estabelecidas nas Leis e nos seus regulamentos próprios, ficará sujeito a sanções penais previstas no Código Penal Brasileiro e Lei das Contravenções Penais, bem como, a sanções civis.

Art. 138 - As infrações referidas no artigo anterior são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público Estadual promovê-la.

Parágrafo único - Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 139 - Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais previstas neste regulamento, fica o infrator sujeito ao pagamento das despesas inerentes à efetivação das citadas punições e a reparação de danos, bem como, as demais sanções de natureza civil cabíveis.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento a exigências que a tenha motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do S.I.M., ser novamente multado no dobro da multa anterior, suspensa a inspeção municipal ou cassado o registro.

Art. 141 - Os servidores do S.I.M., em serviço da inspeção, têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, a quaisquer estabelecimentos relacionados nos artigos 19, 21, 22, 23, 24 deste Decreto.

Art. 142 - Nos casos de cancelamento de registro, a pedido do interessado, bem como nos casos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à inspeção municipal mediante recibo.

Art. 143 - É de competência do Responsável pelo S.I.M. a expedição de instruções objetivando ordenar procedimentos administrativos ou, ainda, visando o cumprimento deste Decreto.

Art. 144 - O exame de leite será realizado de forma individual e coletiva, observando-se os seguintes procedimentos:

I - as amostras para exame individual serão acolhidas em cada latão, por procedências;

II - as amostras para o exame coletivo serão acolhidas na proporção de 10% (dez por cento) dos latões, por procedência e devidamente homogeneizada;

Art. 145 - O leite destinado nos estabelecimentos produtores que, a critério da inspeção municipal, possa ser aproveitado na alimentação de animais domésticos, será imediatamente transferido para vasilhames ou latão apropriados, previamente lavados e devidamente higienizados, fechados, com lacre inviolável e pintados de vermelho na face externa, tendo em local visível a inscrição "alimento animal".

Parágrafo único - Antes do respectivo fechamento será adicionado ao leite quantidade de farelo de trigo ou arroz, sendo o vasilhame retirado do estabelecimento, dentro do prazo de 6 (seis) horas, adotando-se idêntica medida para leite desnatado, leite ou soro, também condenados.

Art. 146 - Para a identificação dos queijos, charques, embulidos, carnes salgadas ou secas, produtos defumados, banhas, gorduras e pescados, a Inspeção Municipal baixará as instruções necessárias, obedecida a Legislação Federal vigente.

Art. 147 - A fixação, classificação de tipos e padrões, aprovação de produtos de origem animal e de fórmulas, rótulos e carimbos, constituem atribuição da inspeção municipal, mediante instruções baixadas para cada caso, obedecida a legislação sanitária em vigor.

Art. 148 - Os estabelecimentos oficiais, estatais e paraestatais estão no mesmo nível dos estabelecimentos particulares, em se tratando de observância das disposições deste Decreto.

Art. 149 - Serão solicitadas às autoridades de saúde pública as necessárias medidas visando à uniformidade nos trabalhos de fiscalização sanitária estabelecidas neste Decreto.

Art. 150 - As autoridades civis e militares, com encargos policiais, darão todo apoio, desde que sejam solicitadas, aos servidores da inspeção municipal, ou a seus representantes, mediante identificação, quando no desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 151 - É de responsabilidade de médico veterinário a coordenação das ações de sua competência contidas neste Decreto, de acordo com a Lei Municipal 2861/2021.

Art. 152 - Para os estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo S.I.M. a Prefeitura Municipal de São Sebastião estipulará prazo máximo de 180 dias para cumprilas.

Art. 153 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto Municipal n.º 7953, de 05 de outubro de 2020.

São Sebastião, 15 de dezembro de 2021.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

EXO 01

MODELOS DE CARIMBOS

a) Primeiro modelo:



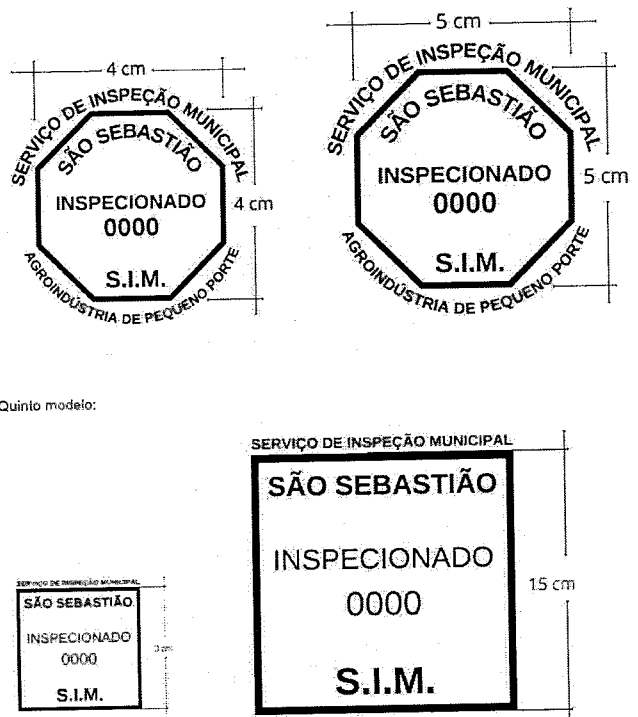
b) Segundo modelo:



d) Quarto modelo:



e) Quinto modelo:



Ano 05 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 00

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL

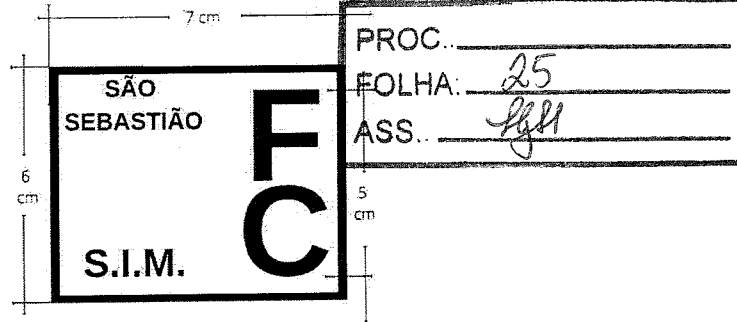
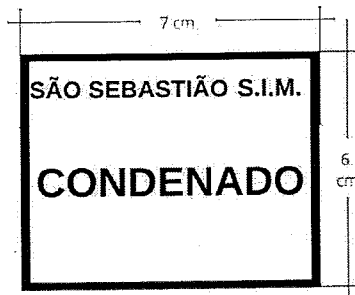
SÃO SEBASTIÃO



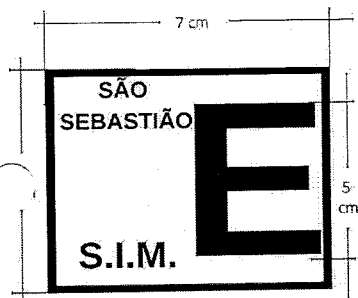
SP - BRASIL

Edição 1126 - 15 de Dezembro de 2021

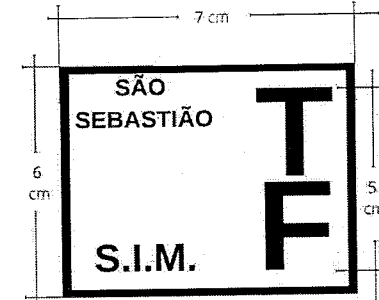
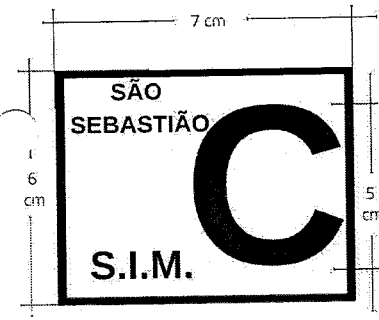
f) Sexto modelo:



g) Sétimo modelo:



h) Oitavo modelo:



DECRETO

Nº 8401/2021

"Prorroga o prazo da anistia de penalidades moratórias relativas aos créditos tributários e não tributários municipais, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 270/2021."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e

DECRETA

Artigo 1º - Fica prorrogado até 30/12/2021 o prazo para adesão aos benefícios, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 270/2021.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. São Sebastião, 15 de dezembro de 2021.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

ERRATA - LEI 2850

ONDE-SE LÊ ARTIGO 3º LÊ-SE ARTIGO 2

LEI

Nº 2850/2021

"Autoriza o Poder Legislativo Municipal a proceder à transposição de suas dotações referente ao orçamento de 2021."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder a transposição de dotação orçamentária, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), observadas as classificações institucionais, econômicas e funcionais seguintes:

Parágrafo único - Ficam transpostos os recursos para as seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Ficha	Cl. Institucional	Função Programática	Categoria Econômica	Descrição	Valor
1	11	01.01.01	01.031.7005.2.257	3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	R\$ 50.000,00
1	15	01.01.01	01.031.7005.2.257	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R\$ 300.000,00
1	16	01.01.01	01.031.7005.2.257	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 400.000,00
1	17	01.01.01	01.031.7005.2.257	3.3.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$ 150.000,00
					Total	R\$ 900.000,00

Para atender a solicitação anterior ficam transpostos os recursos das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Ficha	Cl. Institucional	Função Programática	Categoria Econômica	Descrição	Valor
1	02	01.01.01	01.031.7005.2.257	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens	R\$ 750.000,00

Ano 05 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizada pela Lei nº 2436/2017

Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 00

www.saosebastiao.sp.gov.br